

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

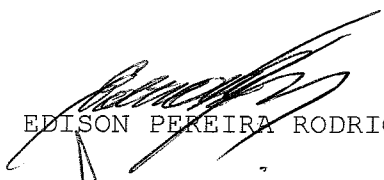
PROCESSO Nº : 10768.005656/90-58
RECURSO Nº : 106.327
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1987 a 1989
RECORRENTE : SÃO JOSÉ TURISMO LTDA.
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)
SESSÃO DE : 25 de janeiro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-89.382

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - DEPRECIÇÕES -

As depreciações indevidas devem ser glosadas no exercício correspondente ao período-base da apropriação como despesas operacionais, garantindo ao sujeito passivo, o direito de ampla defesa e portanto, a glosa de depreciações acumuladas, apropriadas em exercícios decadentes bem como a glosa de correção monetária sobre estas depreciações não pode subsistir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por **SÃO JOSÉ TURISMO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial para restabelecer as despesas de depreciação e respectiva correção monetária apropriadas até o Balanço encerrado em 31/12/1983, nos termos do voto do relator.


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- Presidente


KAZUKI SHIOBARA

- Relator

FORMALIZADO EM: **29 FEV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:
MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO,
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10768.005656/90-58
ACÓRDÃO Nº : 101-89.382
RECURSO Nº : 106.327
RECORRENTE : SÃO JOSÉ TURISMO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Nos presentes autos a **SÃO JOSÉ TURISMO LTDA.** inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 33.858.143/0001-98, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro(RJ), apresenta recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência iniciou-se com o Auto de Infração, de fl.02, e seus anexos através do qual e após a compensação com os prejuízos acumulados de exercícios anteriores, foram apurados lucros reais, nos seguintes exercícios:

EXERCÍCIO DE 1987	NCz\$ 446,60
EXERCÍCIO DE 1988	NCz\$ 4.374,99
EXERCÍCIO DE 1989	NCz\$ 2.703,81

Foram indicados como infringidos os artigos 154 e seu parágrafo único, 157 e seus parágrafos, 172 e seu parágrafo único, 198 e parágrafos, 199 e letras, 201 e parágrafos, 202 e parágrafos, 347 e incisos, letras e parágrafos, 360, incisos, letras e parágrafos, todos do RIR/80.

Os lucros reais acima identificados tem origem na glosa do saldo inicial da conta de depreciações acumuladas, em 31.12.83, de Cr\$ 61.080.068,00 bem como em decorrência da glosa da conta de depreciações acumuladas da conta imóveis, correspondente ao saldo de Cr\$ 32.048.932,00, em 31.12.84 e, como consequência destas glosas, foram desprezadas as correções monetárias das contas de prejuízos e das depreciações acumuladas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° : 10768.005656/90-58

ACÓRDÃO N° : 101-89.382

Na decisão de 1º grau, foram aceitas as ponderações da impugnante e reduzido o valor da glosa de depreciação acumulada e, em consequência, os montantes considerados tributáveis foram reduzidos para seguintes valores e exercícios:

EXERCÍCIO DE 1988 NCz\$ 3.498,19

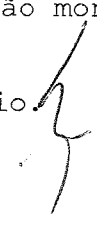
EXERCÍCIO DE 1989 NCz\$ 2.703,81

No recurso voluntário, de fls. 147/159, a recorrente argumenta que, na medida em que a fiscalização desconsiderou o saldo da conta de depreciações do início do período-base de 1984, correspondente ao balanço geral encerrado em 31 de dezembro de 1983, em verdade estaria fiscalizando o período-base de 1983 e relativo ao exercício de 1984 e, portanto, decadente o direito da Fazenda Pública de proceder ao exame da contabilidade.

A recorrente acrescenta que ocorre o mesmo fenômeno com relação as depreciações calculadas sobre o imóvel e, ainda que, esteja correto o ponto de vista da autoridade lançadora, os valores correspondentes às depreciações de imóveis estão contidos no valor total acumulado da conta de depreciações.

Além disso, argumenta que se procedente a glosa inicial, não podem ser desprezadas as correções monetárias das contas de depreciação e correção monetária, nos exercícios subsequentes, vez que, com a glosa das despesas operacionais, aumenta o lucro real ou reduz o prejuízo fiscal e, como consequência, acarreta uma variação no valor do Patrimônio Líquido, em igual valor, que constituiria uma reserva oculta propiciando uma correção monetária passiva, no mesmo montante glosado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° : 10768.005656/90-58

ACÓRDÃO N° : 101-89.382

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário preenche os pressupostos de admissibilidade.

Não procede a alegada preliminar de decadência.

De fato, a parcela de Cr\$ 61.080.068,00, reduzida para Cr\$ 23.111.289,00 na decisão de 1º grau, correspondente a depreciação acumulada constante do Balanço Geral de 31.12.83, foi gerada no período-base de 1983 e anteriores, conforme comprova o registro de página 201 do Livro Diário, cuja cópia foi acostada, à fl. 126 destes autos.

Entretanto, o crédito tributário propriamente dito foi constituído nos exercícios de 1987 e 1988, cujos exercícios não estão decadentes.

Quanto a parcela de Cr\$ 32.048.932,00, correspondente a conta de depreciação acumulada de 31.12.84, não procede o argumento de que esta parcela estaria incluída no valor já glosado de Cr\$ 61.080.068,00, no balanço geral de 31.12.83, visto ter sido calculado e apropriado no período-base de 1984, correspondente ao exercício de 1985 e, portanto, não abrangido pela decadência.

Por outro lado, a recorrente fez prova, às fls. 28/29 com cópia da escritura pública de compra e venda, que o imóvel com benfeitorias foi adquirido em 24 de agosto de 1973 e, portanto, o valor da depreciação glosada foi acumulado ao longo de 11 (onze) anos.

A jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes tem trilhado no sentido de que não cabe glosa de valores correspondentes a

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10768.005656/90-58

ACÓRDÃO Nº : 101-89.382

prejuízos acumulados ou depreciação acumulada, oriundos de exercícios anteriores, quando os mesmos valores não foram objeto de exigência, assegurando o amplo direito de defesa, dentro do prazo decadencial.

O Acórdão nº 105-5.903/91 e 105-6.037/91, credencia a adoção deste entendimento, visto que em sua ementa, reproduz a seguinte conclusão:

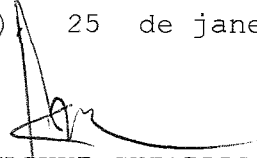
"PREJUÍZO NÃO REVISADO NO PRAZO DECADENCIAL - Incabível a glosa da compensação de prejuízo com o lucro real obtido em determinado exercício, quando o referido prejuízo, apurado na demonstração do lucro real, não tiver sido objeto de revisão por parte da autoridade lançadora no prazo decadencial"

Este entendimento é aplicável a hipótese de depreciação acumulada visto que as parcelas foram apropriadas em diversos exercícios anteriores já alcançados pela decadência.

Assim, devem ser restabelecidas as despesas apropriadas a título de depreciação, bem como a título de correção monetária das depreciações, até e inclusive o Balanço Geral encerrado em 31/12/83 e mantidas as glosas das despesas sob mesma rubrica nos períodos bases de 1984 e posteriores, com a compensação cabível dos prejuízos apurados e acumulados.

De todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, das provimento parcial para restabelecer as despesas de depreciação e respectiva correção monetária, apropriadas até o Balanço encerrado em 31/12/83.

Brasília(DF) 25 de janeiro de 1996


KAZUKI SHIOBARA

Relator